**Senhor Presidente da Assembleia da República**

**Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

N.º de Entrada: 656725
Classificação: 15.02
Data: 03.06.2020

**Excelência**

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número
pelo Comando – Geral da mesma Guarda, residente
, tendo prestado Juramento de Fidelidade a que se considera vitaliciamente vinculado, vem expor e requerer a Vossa Excelência, o seguinte:

O ora exponente dirigiu à Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo uma exposição, com data de 10 de Janeiro de 2020, cuja cópia anexa. (Doc. 1 de 6 fls.)

Esta exposição mereceu a resposta, datada de 23 de Janeiro de 2020. (Doc. 2)

Em consequência, o ora exponente dirigiu ao Senhor Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, um requerimento sob a epígrafe **"Nulidade de acto administrativo"** (Doc. 3)

Cuja resposta se encontra plasmada no documento anexo. (Doc. 4)

Em razão da qual o ora exponente solicitou ao Senhor Ministro da Administração Interna esclarecimento sobre a discrepância verificada no respectivo texto e o preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de Fevereiro. (Doc. 5 de 3 fls.)

Tendo recebido a resposta constante em anexo. (Doc. 6)

O ora exponente deu conhecimento deste assunto à Senhora Inspectora – Geral da Administração Interna. (Doc. 7)

Por tudo o que fica exposto, o ora exponente vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, Artigo 1.º número 1, Artigo 2.º número 1 e Artigo 8.º número 1, **exercer o direito de Petição** com vista a exigir

do Senhor Ministro da Administração Interna, do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna e da Senhora Inspectora – Geral da Administração Interna, que, num esforço conjugado, obriguem o Director Nacional da Polícia de Segurança Pública a tomar as medidas que lhe foram requeridas pelo ora exponente através do seu requerimento de 9 de Março de 2020, Doc. 3 anexo, como lhe é devido e a que está obrigado por força da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, pugnando pela segurança e pelos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos, ou seja respeitando o Estado de Direito, a Constituição e demais leis da República.

A presente **Petição** é composta por duas folhas rubricadas e numeradas de 1 a 2 e por onze documentos anexos rubricados e numerados de 1 a 11.

Lisboa, 01 de Junho de 2020

João Augusto Maldonado Covas

Cap./GNR/Ref.

Cópia

Doc. 1

**Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo**

**Juíza Conselheira Dulce Neto**

Excelência

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número , emitido em pelo Comando – Geral da mesma Guarda, residente na prestou juramento de fidelidade a que se considera vitaliciamente vinculado, plasmado no verso da sua Carta Patente de que junta fotocópia – Doc. 28 anexo _ bem como do seu Bilhete de Identidade militar _ Doc. 29 anexo _ sendo nesta qualidade que vem, muito respeitosamente, expor a Vossa Excelência o seguinte:

O ora exponente dirigiu a Sua Excelência a Senhora Procuradora – Geral da República a exposição composta por sete páginas rubricadas e numeradas de 1 a 7 e por vinte e nove documentos anexos rubricados e numerados de 1 a 29, datada de 18 de Novembro de 2019, de que junta cópias.

Tal exposição mereceu a resposta constante do Ofício n.º 346344.19 de 05-012-2019 – DA n.º 16093/19-AP, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Procuradoria – Geral da República, de que, igualmente, junta cópia. (Doc. 30)

Concomitantemente, o ora exponente recebeu a notificação subscrita pela Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. (Docs. 31 e 32)

E também a notificação subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil de Sua Excelência o Presidente da República. (Docs. 33 e 34)

Donde, apesar do conhecimento das mais altas entidades e órgãos do Estado de estarem a ser violados, de forma continuada, princípios e valores constitucionalmente protegidos, mormente os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos, não foi

implementada, até à presente data, que seja do conhecimento do ora exponente, qualquer medida, acção ou acto de natureza legislativa, executiva ou judicial que vise alterar a situação de insegurança que se vive actualmente no País, conforme se demonstra pela presente exposição.

Sendo de prever um enorme e preocupante agravamento dessa situação caso se confirme a notícia recentemente publicada num jornal diário nacional. (Doc. 35)

Em consequência, tendo em vista mitigar os riscos e os perigos a que os cidadãos estão expostos, o ora exponente vem, muito respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne suscitar

**Declaração imediata de invalidade das licenças de uso e porte de arma dos tipo C e D (caça) obtidas anteriormente à data da entrada em vigor do actual Regime Jurídico das Armas e suas Munições**

Muito respeitosamente

Pede deferimento

Lisboa, 10 de Janeiro de 2020

João Augusto Maldonado Covas

Cap./GNR/Ref.

**Senhora Procuradora – Geral da República**

**Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago**

**Excelência**

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número , emitido em pelo Comando – Geral da mesma Guarda, residente na prestou Juramento de Fidelidade a que se considera vitaliciamente vinculado, que se encontra plasmado no verso da sua Carta Patente, de que junta cópia, bem como a do seu Bilhete de Identidade Militar, sendo nesta qualidade que vem perante Vossa Excelência expor o seguinte:

O ora exponente, no exercício do direito consagrado pela Constituição da República Portuguesa, Artigo 52.º, número 1, conjugado com a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, Artigos 1.º número 1, 2.º número 2, 4.º número 1 e 8.º número 1, dirigiu a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com data de 9 de Abril de 2018, uma **Petição**, cuja cópia, constituída por oito páginas rubricadas e numeradas de 1 a 8 e por sete documentos anexos, rubricados e numerados de 1A a 1G, junta à presente, **com vista à declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da Lei n.º 12 /2011, de 27 de Abril.**(Doc. 1)

Esta **Petição foi admitida e apreciada** na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, tendo-lhe sido atribuído o número **541/XIII/3ª,** conforme consta do Ofício n.º855/1ª-CACDLG/2018, NU:613383,de 03-10-2018, da referida Comissão, e da **NOTA DE ADMISSIBILIDADE**, cujas cópias se juntam (Doc. 2 c/ 6 pags. anexas)

Do respectivo **RELATÓRIO FINAL**, consta:

***"Face ao exposto, importa referir que se encontra pendente na Comissão a Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª do Governo, que procede à alteração do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro), transpondo a Diretiva (EU)***

***2017/853, a qual propõe alterações aos artigos 21.º (cursos de formação) e 22.º (cursos de atualização) objeto da petição. Assim, uma vez que o processo legislativo se encontra em curso, sugere-se ao peticionante o seu acompanhamento, porquanto, do decurso da sua apreciação, quer em Comissão quer em Plenário, poderá resultar uma clarificação ou explicitação da pretensão do peticionante ou pode a mesma ser satisfeita por qualquer outra forma.***

***Nestes termos, julga-se útil que se dê conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentarem proposta de alteração no âmbito do mencionado processo legislativo, atento o ora peticionado e a sua fundamentação."*** (Doc. 3 de 7 pags.)

Observe-se, então, em que consistiu ***..."a alteração no âmbito do mencionado processo legislativo atento o ora peticionado e a sua fundamentação."***

Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril

Artigo 22.º

**Cursos de actualização**

1_...

2_Os titulares de Licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3_Exceptuam-se do disposto dos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo ***assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.*** (Doc. 4)

Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho

Artigo 22.º

**Cursos de actualização**

1_...

2 ...

3_Exceptuam-se ... ***assim como os titulares para uso e porte de arma das classes C e D que comprovem a regular prática da atividade venatória ou de outras atividades permitidas por lei.*** (Doc. 5)

Ou seja, para serem dispensados da frequência com aproveitamento do **curso de actualização a realizar de 10 em 10 anos**, os interessados em obter a **renovação** da respectiva licença para uso e porte de arma das classes C e D já não precisam de dar

tiros, bastando comprovar a regular prática da actividade venatória apresentando na PSP ***cinco licenças de caça dos últimos dez anos ou três dos últimos 3 anos,*** o que, como é óbvio, apenas prova uma intenção ou vontade de caçar, que poderão ou não concretizar-se, dependendo de diversos e ocasionais factores tais como condições atmosféricas desfavoráveis à prática da actividade venatória, condicionantes de natureza pessoal as mais diversas, etc. etc.(Doc.6)

Atente-se, agora, nas matérias curriculares dos cursos de actualização técnica e cívica de que os titulares de licenças de uso e porte de armas das classes C e D ***ficam dispensados*** desde que comprovem a actividade venatória nos moldes supra indicados:

Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro

**Curso de atualização para titulares de licença de uso**

**porte de arma de fogo**

Artigo 25.º

**Estrutura curricular e duração**

1_O curso de atualização, com a duração mínima de oito horas para os titulares de licença B, B1 e Especial, ***e de quatro horas para os titulares de licenças C e D,*** é estruturado de acordo com as seguintes áreas e tempos letivos:

a) Área de formação jurídica, com a carga de três horas, para os titulares de licenças B, B1 e especial, ***e uma hora para os titulares de licenças C e D.***
b) Área de formação de manuseamento, de segurança de guarda e de porte de arma de fogo, com a carga horária de duas horas para os titulares de licenças B, B1 e Especial, ***e uma hora para os titulares de licenças C e D;***
c) Área de formação de tiro com arma de fogo, com a carga horária de três horas para os titulares de licenças B, B1 e Especial, ***e duas horas para os titulares de licenças C e D.*** (Doc.7 de 2 fls.)

Sendo que as áreas de ***formação de manuseamento, segurança de guarda e porte de arma de fogo, bem como a área de formação de tiro,*** relativas às armas das classes C e D, são as que, precisamente, constituem o objecto fundamental do meticuloso programa de formação a ministrar nos ***cursos de actualização*** a realizar pela PSP, a que não falta o formalismo de ***júris de exame*** e de ***júris de apelo***, como se poderá constactar pela leitura da Circular N.º 1/2016 da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (Doc. 8 de 6 pags.)

Por outro lado, constacta-se, ainda, pelo parágrafo 1. Situação, alínea d da mesma Circular, que desde a entrada em vigor do novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições, em 23 de Agosto de 2006 _ Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro _ até 23 de Agosto de 2016, ***a PSP não realizou qualquer CATC (Curso de Actualização)***

*Técnica e Cívica), tendo os respectivos Comandos procedido a todas as renovações de licenças C e D sem exigir comprovativos de frequência, com aproveitamento, dos obrigatórios cursos, ou qualquer outro documento de isenção dos mesmos.*

## CONCLUSÃO

I

Da alteração introduzida pelo Artigo 22.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho, ao mesmo Artigo da Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril, *não só não resultou a mínima clarificação ou explicitação da pretensão do peticionante, ou até a satisfação da mesma por qualquer outra forma, tendo sim resultado um gravíssimo e irresponsável aligeiramento dos requisitos de formação técnica e cívica a ministrar aos titulares de licenças de uso e porte de armas de fogo das classes C e D.*

II

Existem presentemente em Portugal largas dezenas de milhar de cidadãos que, em virtude de terem obtido licenças de uso e porte de armas de fogo de caça das classes C e D, válidas por cinco anos, anteriormente à entrada em vigor do actual Regime Jurídico das Armas e suas Munições, em 24 de Agosto de 2006, não receberam a formação técnica e cívica exigida pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e demais legislação e regulamentação aplicáveis. (Docs. 9 e 10 de 2 fls.)

III

Em consequência, serão várias as dezenas de milhar de possuidores das referidas licenças que obtiveram a sua renovação, válida por cinco anos, durante os períodos compreendidos entre 24 de Agosto de 2006 e 24 de Agosto de 2016, e entre esta data e Abril de 2019, sem que lhes tivesse sido ministrado o obrigatório curso de actualização. (Docs. 11 e 12)

IV

Presentemente em Portugal, largos serão os milhares de possuidores de carta de caçador em simultâneo com a licença de uso e porte de arma de fogo de caça da classe C, a quem não foi ministrado qualquer tipo de formação em conformidade com o actual Regime Jurídico de Armas e suas Munições, sendo precisamente esta classe de armas que constitui o maior risco e perigosidade, quer por se tratar de uma arma longa de cano de alma estriada , quer por utilizar munições de projéctil único, cujo calibre permite alcances da ordem dos 5 000 metros. Por estas características é a arma mais utilizada na caça ao javali. (Doc. 13)

V

Sendo o javali a espécie cinegética que, presentemente, está a ser objecto de

medidas excepcionais de controlo dos efectivos populacionais com vista `a prevenção da peste suína africana (PSA), assim como o reforço de medidas para a minimização de danos causados em culturas agrícolas e florestais, em ordem ao que foi publicado o Edital n.º 1/2019, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, que instituiu um período excepcional de caça à referida espécie cinegética, que se prolongou desde a data da publicação do mencionado Edital _2019-05-31_até 30 de Junho de 2019. (Doc. 14)

VI

.....Posteriormente, foi reconhecida a necessidade de prolongar o período de caça à mesma espécie cinegética até 30 de Setembro de 2019, tendo sido publicado o Edital N.º 2/2019, sendo que estas medidas excepcionais de caça ao javali decorreram em todas as ZONAS DE CAÇA MUNICIPAIS existentes em todos os distritos de Portugal Continental, abrangendo, praticamente, todo o território nacional do Continente. (Docs. 15 e 16 de 3 fls.)

VII

.....Verificando-se pelo Calendário Venatório para as épocas de 2018 a 2021que as espécies cinegéticas designadas por caça grossa ou caça maior, onde se inclui o javali, podem ser objecto de actividade venatória durante todo o ano. (Doc. 17)

VIII

Pelo exposto, imperioso se torna concluir que, presentemente, nenhum cidadão nacional ou estrangeiro, em território nacional,

ESTÁ EM SEGURANÇA

A confirmá-lo estão os numerosos acidentes com armas de fogo de caça, das classes C e D, que ocorreram durante a vigência do actual Regime Jurídico das Armas e suas Munições, que totalizam 10 (dez) mortos e 40 (quarenta) feridos, oficialmente registados. (Doc. 18 de 3 fls.)

..... Havendo a acrescentar mais 9 (nove) mortos e 25 (vinte e cinco feridos) noticiados pela Imprensa e não oficialmente confirmados por ausência de resposta do Senhor Ministro da Administração Interna, o que totaliza 19 (dezanove) mortos e 65 (sessenta e cinco) feridos. (Doc. 19 de 4 fls.)

.....E ainda mais 3 (três) mortos e 12(doze) feridos resultantes de acidentes de caça ocorridos anteriormente à entrada em vigor do actual RJAM. (Doc. 20)

IX

O ora exponente recebeu o Ofício n.º 745/1ª – CACDLG/2019, NU:640318, de 18/10/2019, subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos

**Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, informando , em síntese, que, quer a Petição 541/XIII/3.ª, admitida em 3 de Outubro de 2018 e objecto de Relatório Final daquela Comissão (Doc. 3 anexo), quer o processo legislativo que deu origem à Lei n.º 50/2019, de 24 de Abril (Doc. 6 anexo), encontram se concluídos, não podendo a matéria plasmada no Artigo 22.º desta última Lei ser novamente objecto de apreciação pela Assembleia da República.**(Doc. 21)

Pelo exposto supra, o ora exponente vem, perante Vossa Excelência, com o fundamento de estarem a ser violados, de forma continuada, ***princípios e valores constitucionalmente protegidos, mormente os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos, consagrados pelos Artigos 24.º a 27.º da Constituição da República Portuguesa, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** (Doc. 22 de 3 fls.)

**Acusar**

**As entidades abaixo relacionadas da prática, em co-autoria, do crime de**

**ATENTADO CONTRA O ESTADO DE DIREITO**

(Crime previsto e punível pelo Artigo 9.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho)

A) **OS MEMBROS DO GOVERNO QUE SUBSCREVERAM A PROPOSTA DE LEI N.º 154/XIII** (Doc. 23 de 2 fls.anexo);
B) **OS DEPUTADOS E O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, EDUARDO FERRO RODRIGUES, QUE APROVARAM A LEI N.º 50/2019, DE 24 de JULHO;**
C) **O PRIMEIRO – MINISTRO, ANTÓNIO LUÍS SANTOS COSTA, QUE A REFERENDOU;**
D) **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MARCELO REBELO DE SOUSA, QUE A PROMULGOU.** (Doc. 24 anexo)

E havendo notícia de ***mais dois acidentes com armas de fogo de caça de que resultaram dois feridos*** (Doc. 25 anexo) ocorridos no dia ***5 de Outubro de 2019,*** logo em data posterior à da Publicação da ***Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho,*** o ora exponente

**Denuncia**

**As entidades supra relacionadas de se tornarem suspeitas da prática, em co-autoria, de dois crimes de**

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA**

(Crime previsto e punível pelo Artigo 145.º do CPP)

Em consequência, o ora exponente/denunciante, irá proceder às seguintes **medidas cautelares,** independentemente das que possam vir a ser implementadas pelo Ministério Público junto da jurisdição administrativa, como refere o Ofício n.º 255453.19 de 26-09-2019 – DA n.º 12258/19, subscrito pelo Senhor Chefe de Gabinete da Procuradoria – Geral da República. (Doc. 26 anexo)

Primeira

Alertar as populações, mormente as que convivem nas designadas ZONAS DE CAÇA, ou nas suas proximidades, para os perigos que correm e para os riscos a que estão sujeitas, enquanto se mantiver inalterada a situação aqui denunciada, recorrendo à Lei de Imprensa e aos Órgãos de Comunicação Social, bem como às redes sociais.(Doc. 27)

Segunda

Denunciar a situação existente às Embaixadas dos Estados-Membros da União Europeia, tendo em vista a **Concessão do cartão europeu de arma de fogo** pelo director nacional da PSP, ao abrigo e nos termos do Artigo 70.º da n.º 50/2019, de 24 de Julho.

Terceira

Levar ao conhecimento da Autoridade Nacional de Proteção Civil a situação em causa, para os fins que forem julgados mais convenientes.

A presente exposição/denúncia compõe-se de sete páginas rubricadas e numeradas de 1 a 7, e de vinte e nove documentos rubricados e numerados de 1 a 29.

Lisboa, 18 de Novembro de 2019

João Augusto Maldonado Covas

Cap./GNR/Ref.

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: conciopgr@pgr.pt

Exmo. Senhor
João Augusto Maldonado Covas

Ofício n.º 346344.19 de 05-12-2019 - DA n.º 16093/19-AP

Assunto - *Exposição/Denúncia datada 18 de novembro de 2019*

Com referência à exposição de V. Exa. recebida na Procuradoria-Geral da República no dia 21 de novembro de 2019, tenho a honra de acusar a sua receção e de informar que a mesma foi alvo da nossa melhor atenção e análise.
Mais se informa Vossa Excelência que a mesma foi encaminhada à Excelentíssima Senhora Coordenadora do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

*Sérgio Pena*

MN

Doc. 2

Supremo Tribunal Administrativo

Gabinete do Presidente

Lisboa, 23 de janeiro de 2020

Exmo. Senhor

João Augusto Maldonado Covas

Encarrega-me a Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de transmitir a V. Exa. que a exposição apresentada em 13 de janeiro de 2020 mereceu a melhor atenção, mas que não se enquadra nas competências atribuídas por lei à Presidente do Supremo Tribunal Administrativo suscitar a questão que enuncia.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(José António Oliveira Coelho)

Telefone: 21 321 62 78/ 79 Telefax: 21 342 43 69 Rua S.Pedro de Alcântara, 75 1269 - 137 LISBOA - PORTUGAL

Doc. 3

**Excelentíssimo Senhor**

**Director Nacional da Polícia de Segurança Pública**

**Superintendente-Chefe Manuel Augusto Magina da Silva**

**Assunto: Nulidade de acto administrativo**

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número emitido pelo Comando-Geral da mesma Guarda, residente na , prestou Juramento de Fidelidade a que se considera vitaliciamente vinculado, plasmado no verso da sua Carta Patente, sendo nesta qualidade que vem expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

O ora exponente recebeu a notificação subscrita pelo Senhor Chefe do Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, com data de 23 de Janeiro de 2020, de que junta cópia. (Doc. I)

Tal notificação foi originada pela exposição, datada de 10 de Janeiro de 2020, que o ora exponente dirigiu àquela alta entidade (Doc. II), a que juntou segunda exposição dirigida a Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral da República, composta por sete páginas rubricadas e numeradas de 1 a 7 e por vinte e nove documentos anexos rubricados e numerados de 1 a 29, de que junta cópias.

Esta segunda exposição mereceu a resposta constante do Ofício n.º 346344.19 de 05-12-2019 – DA n.º 16093/19–AP, subscrito pelo Senhor Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral da República, de que, igualmente, junta cópia. (Doc. 30)

**Senhor Director Nacional**

Estipula o Artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo:

1 –" ***São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.***

2 – ***" São, designadamente, actos nulos:"***

d) ***" Os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;"***

Por sua vez, o Artigo 162.º do mesmo Código, estipula

1 – ***O ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.***

2 – ***" Salvo disposição legal em contrário, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação. "***

E tendo a Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo declarado que **não se enquadra** nas competências que lhe são atribuídas por lei suscitar a questão enunciada pelo ora exponente, deverá, em última instância, o **órgão administrativo** emissor das referidas licenças proceder em conformidade.

Por tudo o que fica exposto, vem o ora exponente requerer a V. Exa. se digne proferir **declaração de nulidade** dos actos administrativos para renovação das licenças de uso e porte de armas das classes C e D obtidas anteriormente à data da entrada em vigor do actual Regime Jurídico das Armas e suas Munições sem que tivessem sido ministrados, aos respectivos titulares, os obrigatórios cursos de actualização técnica e cívica.

***Em virtude de estarem a ser violados, de forma continuada, princípios e valores constitucionalmente protegidos, designadamente os Direitos, Liberdades e Garantias consagrados pelos Artigos 24.º a 27.º da Constituição da República, enquanto se mantiver inalterada a situação aqui denunciada, o ora exponente requer, ainda, a V. Exa. se digne proceder à imediata cassação das licenças supra referidas, por inválidas, em consequência de os actos administrativos nulos não produzirem quaisquer efeitos jurídicos.***

Anexa notícia dos dois últimos acidentes de caça. (Docs. 31 e 32)

Pede deferimento

Lisboa, 9 de Março de 2020

João Augusto Maldonado Covas

Cap./GNR/Ref.

# POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
DIRETOR NACIONAL
Gabinete Assuntos Jurídicos

Dia-4

Para (TO): Ex.mo Senhor
João Augusto Maldonado Covas

Sua Referência:
Sua Comunicação:
Nossa Referência: 196/GAJ/2020
Classificador: 020.01.03
Processo: GAJ2020DNL00021PJ
Data: 2020-04-24
Assunto: Nulidade de atos administrativos

Veio V. Ex.ª requerer que se emitisse declaração de nulidade e, em consequência, se procedesse à cassação das licenças de uso e porte de arma da classe C e D, emitidas em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro, que aprovou o atual Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), com fundamento no facto de os seus titulares não terem frequentado os Cursos de Atualização Técnica e Cívica (CATC.

Para tanto, são invocados vícios aos atos que, segundo entente, têm como efeito a nulidade dos mesmos, podendo ser, em consequência, declarada o a todo o tempo.

No entanto, deve ter-se presente que a nulidade tem carácter excecional e a anulabilidade tem carácter de regra, ou seja, no Direito Administrativo português, a regra é de os atos administrativos são anuláveis, a não ser que a lei comine expressamente a nulidade.

Deste modo, não estando os atos invocados elencados expressamente no artigo 161.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), os mesmos apenas seriam eventualmente anuláveis, o que lhe retira a possibilidade de a mesma poder invocada a todo tempo, mas apenas dentro dos prazos legalmente estabelecidos (artigo 163.º, n.º 3, do CPA).

Além disso, e por um lado, verifica que o requerente não tem legitimidade procedimental para suscitar a nulidade, dado que não estamos perante nenhum dos casos a que alude o artigo 68.º do CPA.

Por outro lado, os titulares das licenças a que o requerente se refere estão isentos da frequência do

Largo da Penha de França, n.º 1 - 1170 - 298 Lisboa Tel. 218111012 Fax: 218111011 - gaj@psp.pt

Curso de Atualização Técnica e Cívica, conforme previsto no artigo 22.º, n.º 3, da Lei 12/2011, de 27 de abril, que procedeu à quarta do citado regime jurídico das armas e suas munições.

Por isso, sendo as licenças emitidas resultantes da aplicação de normas jurídicas, tais normas só podem ser impugnadas ao abrigo dos artigos 72.º e ss, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mas também neste caso, o requerente não possui legitimidade para o efeito.

Acresce que, por força do artigo 109.º, do CPA, o órgão administrativo, logo que estejam apurados os elementos necessários, deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto e, nomeadamente, da questão da ilegitimidade dos requerentes.

Independentemente disso, o requerimento apresentado, assenta num pressuposto errado, pois os cursos de atualização só passaram por lei a ser ministrados em 2016, isto é, 10 anos após a entrada em vigor da RJAM, conforma estipula o n.º 2 do art. 22.º do RJAM.

Com efeito, desde 2016 e até ao momento da passagem da formação para as Organizações do Setor da Caça a PSP ministrou centenas de cursos e formou milhares de titulares de Licença, pelo que não é verdadeiro o afirmado pelo requerente, de que não foram ministrados cursos de atualização.

Ante o exposto e carecendo V. Ex.ª de legitimidade para requerer a anulabilidade dos atos postos em crise no requerimento apresentado, foi determinado o seu arquivamento.

Diretor Nacional Adjunto - UOOS

Constantino José Mendes de Azevedo Ramos
Superintendente-Chefe

**Senhor Ministro da Administração Interna**

**Doutor Eduardo Cabrita**

**Excelência**

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número , emitido em pelo Comando – Geral da mesma Guarda, residente na

tendo recebido a notificação com a referência 196/GAJ/2020, de 2020-04-24, vinda da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de que junta cópia, vem requerer a Vossa Excelência se digne mandar esclarecê-lo como compatibilizar o respectivo texto com o preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de Fevereiro, de que, igualmente, junta cópia.

Respeitosamente, pede deferimento

Lisboa, 4 de Maio de 2020

João Augusto Maldonado Covas

# POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
DIRETOR NACIONAL
Gabinete Assuntos Jurídicos

Para (TO): Ex.mo Senhor
João Augusto Maldonado Covas

Sua Referência:
Sua Comunicação:
Nossa Referência: 196/GAJ/2020
Classificador: 020.01.03
Processo: GAJ2020DNL00021PJ
Data: 2020-04-24
Assunto: Nulidade de atos administrativos

Veio V. Ex.ª requerer que se emitisse declaração de nulidade e, em consequência, se procedesse à cassação das licenças de uso e porte de arma da classe C e D, èmitidas em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro, que aprovou o atual Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), com fundamento no facto de os seus titulares não terem frequentado os Cursos de Atualização Técnica e Cívica (CATC.

Para tanto, são invocados vícios aos atos que, segundo entente, têm como efeito a nulidade dos mesmos, podendo ser, em consequência, declarada o a todo o tempo.

No entanto, deve ter-se presente que a nulidade tem carácter excecional e a anulabilidade tem carácter de regra, ou seja, no Direito Administrativo português, a regra é de os atos administrativos são anuláveis, a não ser que a lei comine expressamente a nulidade.

Deste modo, não estando os atos invocados elencados expressamente no artigo 161.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), os mesmos apenas seriam eventualmente anuláveis, o que lhe retira a possibilidade de a mesma poder invocada a todo tempo, mas apenas dentro dos prazos legalmente estabelecidos (artigo 163.º, n.º 3, do CPA).

Além disso, e por um lado, verifica que o requerente não tem legitimidade procedimental para suscitar a nulidade, dado que não estamos perante nenhum dos casos a que alude o artigo 68.º do CPA.

Por outro lado, os titulares das licenças a que o requerente se refere estão isentos da frequência do

Largo da Penha de França, n.º 1 - 1170 - 298 Lisboa Tel.: 218111012 Fax: 218111011 - gaj@psp.pt

Curso de Atualização Técnica e Cívica, conforme previsto no artigo 22.º, n.º 3, da Lei 12/2011, de 27 de abril, que procedeu à quarta do citado regime jurídico das armas e suas munições.

Por isso, sendo as licenças emitidas resultantes da aplicação de normas jurídicas, tais normas só podem ser impugnadas ao abrigo dos artigos 72.º e ss, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mas também neste caso, o requerente não possui legitimidade para o efeito.

Acresce que, por força do artigo 109.º, do CPA, o órgão administrativo, logo que estejam apurados os elementos necessários, deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto e, nomeadamente, da questão da ilegitimidade dos requerentes.

Independentemente disso, **o requerimento apresentado, assenta num pressuposto errado, pois os cursos de atualização só passaram por lei a ser ministrados em 2016, isto é, 10 anos após a entrada em vigor da RJAM, conforma estipula o n.º 2 do art. 22.º do RJAM.**

Com efeito, desde 2016 e até ao momento da passagem da formação para as Organizações do Setor da Caça a PSP ministrou centenas de cursos e formou milhares de titulares de Licença, pelo que não é verdadeiro o afirmado pelo requerente, de que não foram ministrados cursos de atualização.

Ante o exposto e carecendo V. Ex.ª de legitimidade para requerer a anulabilidade dos atos postos em crise no requerimento apresentado, foi determinado o seu arquivamento.

Diretor Nacional Adjunto - UOOS

Constantino José Mendes de Azevedo Ramos
Superintendente-Chefe

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 34/2018

### Cria uma Comissão Eventual de Acompanhamento do Processo de Definição da «Estratégia Portugal 2030» no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual pós-2020

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Constituir uma comissão eventual para o acompanhamento do processo de definição da «Estratégia Portugal 2030», no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia pós-2020, que deve ter em conta os contributos que, em razão das competências respetivas, as comissões parlamentares permanentes lhe remetam.

2 — A comissão tem a composição a determinar pelo Presidente da Assembleia da República, consultada a conferência de líderes.

3 — A comissão funciona por um período de 180 dias, prorrogável até à conclusão dos trabalhos.

4 — No final do mandato, a comissão apresenta um relatório das suas atividades e respetivas conclusões.

Aprovada em 2 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111112295

# ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Portaria n.º 42/2018

### de 6 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dispõe no artigo 6.º que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais são aprovadas, anualmente, através de portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, para vigorar no ano seguinte.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Administração Interna, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro.

Artigo 2.º

**Repartição**

A repartição das verbas dos jogos sociais, no ano de 2018, efetua-se nos seguintes termos:

*a*) Afetação do valor de 2,77 %, a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, para prossecução de finalidades de proteção civil, emergência e socorro, nomeadamente para apoio a associações de bombeiros voluntários;

*b*) Afetação do valor de 0,30 %, a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, à Secretaria-Geral da Administração Interna, para financiamento de iniciativas no domínio da sinistralidade rodoviária e da prevenção da criminalidade, designadamente em espaços turísticos, no interior do País e em zonas de risco, bem como para o financiamento de iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade;

*c*) Afetação do valor de 0,69 %, a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, à Secretaria-Geral da Administração Interna, para posterior transferência para as forças de segurança, para comparticipação nos encargos com o policiamento dos espetáculos desportivos.

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*, em 31 de janeiro de 2018.

111106333

# ADMINISTRAÇÃO INTERNA E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

## Portaria n.º 43/2018

### de 6 de fevereiro

O regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, consagra nos seus artigos 21.º a 26.º os procedimentos atinentes aos cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D; de atualização para as classes B, B1, C, D e Licença Especial e para o exercício da atividade de armeiro, dispondo de quais os requisitos aplicáveis à frequência dos respetivos cursos, do formato dos exames de aptidão e das condições de atribuição de certificado de aprovação.

Decorridos mais de 10 anos da entrada em vigor da Portaria n.º 932/2006, de 8 de setembro, período em que a realização dos cursos de formação e de atualização técnica e cívica foi assegurada pela Polícia de Segurança Pública, importa, por um lado, proceder à atualização das normas

que enformam este quadro normativo, redefinindo a estrutura, conteúdo e duração dos cursos e exames, e, por outro, definir as condições de credenciação das entidades formadoras e dos formadores, permitindo que a formação seja por elas ministrada, mantendo a PSP a responsabilidade de examinar os formandos, a par das tarefas de licenciamento, regulação, fiscalização e, a título excecional, de formação.

O procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, introduzido pela Portaria n.º 413/2015, de 27 de novembro, demanda igualmente uma adequação das normas, permitindo deste modo que o exame seja possível num único procedimento.

Foram ouvidas a Associação de Armeiros de Portugal e as Organizações do Setor da Caça de 1.º nível.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna e pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, respetivamente nos termos do Despacho n.º 10673/2017, de 16 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 7 de dezembro de 2017, e nos termos do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, e 10644/2017, de 14 de novembro, ao abrigo do disposto na alínea *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovado, pela presente portaria, o Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo e para a carta de caçador, adiante designado por Regulamento, publicado no Anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — O Regulamento aprovado pela presente portaria estabelece o regime de funcionamento dos seguintes cursos:

*a*) Formação técnica e cívica a ministrar aos requerentes de uma licença de uso e porte de arma das classes B1, C, D;

*b*) Formação técnica e cívica que habilitam ao exercício da atividade de armeiro;

*c*) Atualização técnica e cívica para renovação das licenças de uso e porte de arma referida na alínea *a*), e ainda da licença especial e da licença B.

2 — Estabelece ainda o regime do exame de aptidão para a obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo e para a carta de caçador.

3 — Sem prejuízo das competências próprias da Polícia de Segurança Pública (PSP), previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, que estabelece o Regime Jurídico de Armas e suas Munições (RJAM), o Regulamento fixa ainda os critérios para credenciação de entidades particulares e dos formadores, que pretendam ministrar os referidos cursos.

Artigo 3.º

**Receitas**

1 — As taxas a cobrar em função dos atos previstos no Regulamento aprovado pela presente portaria constituem receitas próprias da PSP.

2 — A PSP cobrará a taxa devida pelo exame da responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., (ICNF, I. P.) aos candidatos que forem admitidos ao curso de formação técnica e cívica, passando o pagamento das taxas de exame a ser efetuado num ato único.

3 — A taxa cobrada pela PSP correspondente à taxa devida pelo exame da responsabilidade do ICNF, I. P., é devolvida no mês seguinte ao ICNF, I. P., conforme procedimento legal em vigor e protocolo estabelecido entre as duas entidades.

Artigo 4.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 932/2006, de 8 de setembro.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*, em 26 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 31 de janeiro de 2018.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º da portaria)

**REGULAMENTO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS E FORMADORES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CÍVICA PARA PORTADORES DE ARMAS DE FOGO E PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARMEIRO E O EXAME DE APTIDÃO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA O USO E PORTE DE ARMAS DE FOGO E PARA A CARTA DE CAÇADOR.**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento estabelece quais os requisitos aplicáveis às entidades formadoras dos cursos previstos na secção II do Capítulo II do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), o respetivo processo de licencia-

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Doc. 6

Exmo. Senhor
João Augusto Maldonado Covas

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|---|---|---|---|
| | | Nº: 3174/2020<br>ENT.: 5603/2020<br>PROC. Nº: 887.04_1 | 12-05-2020 |

**ASSUNTO:** Nulidade dos atos administrativos.

No âmbito da exposição de V. Exa. encarrega-me Sua Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de reiterar os esclarecimentos vertidos no ofício n.º 196/GAJ/2020, de 24 de abril, da Polícia de Segurança Pública.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Alexandre Alves Coimbra

***Manuel Vieira***
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em substituição

/ims

Gabinete do SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Praça do Comércio, Ala Oriental, 1149-015 Lisboa, Portugal
TEL - 351 213233000 FAX -351 213232252 EMAIL [illegible] www.portugal.gov.pt

Doc. 7

**Excelentíssima Senhora**

**Inspectora – Geral da Administração Interna**

**Desembargadora Anabela Leitão Cabral Ferreira**

**Assunto: Nulidade de acto administrativo.**

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, portador do Bilhete de Identidade vitalício número . emitido pelo Comando – Geral da mesma Guarda em , residente na , no âmbito das competências e atribuições cometidas à Inspecção – Geral da Administração Interna pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de Dezembro, designadamente pelo Artigo 11.º número 1 e número 2 alíneas a), c) e f) e pelo Decreto – Lei n.º 58/2012, de 14 de Março, Artigos 2.º e 3.º, na previsibilidade de conter, eventualmente, matéria de natureza disciplinar e criminal, vem trazer ao conhecimento de Vossa Excelência cópia do requerimento que dirigiu ao Senhor Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, datado de 9 do corrente mês de Março, composto por duas folhas rubricadas e numeradas de 1 a 2, com cinco documentos anexos rubricados e numerados de 1 a 5.

**Referência: Exposição com o N.º Registo de Entrada na IGAI em 06-12-2019.** (Doc. 6)

Lisboa, 17 de Março de 2019

João Augusto Maldonado Covas

Cap./GNR/Ref.

Doc. 8

| | |
|---|---|
| DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS | S. R.<br>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA<br>POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA<br>DIREÇÃO NACIONAL<br>UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA |
| | CIRCULAR Nº 1/2015 |
| ASSUNTO: | PROCEDIMENTOS A EFECTUAR NOS CURSOS DE ACTUALIZAÇÃO TÉCNICA E CIVICA PARA ARMAS DAS CLASSES C e D |
| EXECUÇÃO: | CR'S, CM'S, CD'S, DAE |
| Conhecimento: | IM, ECPSI, EPP |

Situação

a. Os Cursos de Actualização Técnica e Cívica (CATC) estão previstos no Regime Jurídico das armas e suas munições (RJAM), aprovado pela Lei nº 5/2006 de 23/02, sendo regulamentado pela Portaria nº 957/2006 de 8 de setembro;

b. Assim, os CATC para os titulares de licenças de uso e porte de armas das classes C e D devem realizar-se em cada 10 anos;

c. Tendo o RJAM entrado em vigor a 23 de agosto de 2006, os primeiros CATC's deveriam ter vido realizados após 23 de Agosto de 2016;

d. Portanto, até 23 de agosto de 2016, e uma vez que a PSP não realizou qualquer CATC, as Comandos efectuaram todas as renovações de licenças C e D, sem exigir certificados de frequência de curso ou qualquer documento que isente os candidatos à frequência dos respectivos CATC;

e. Após esta data, todos os titulares de licenças C e D, que pretendam renová-la, deverão inscrever-se e frequentar os CATC, ou comprovar a sua isenção da frequência, devendo todo o processo ser inserido em SIGAE e pagas as taxas devidas.

f. Partes-se do pressuposto que os titulares destas licenças, foram notificados, nos termos do nº 3 do artigo 25º do RJAM;

g. Fruto das alterações introduzidas pela Lei nº 12/2011, o nº 3 do artigo 22º do RJAM, veio isentar da frequência dos CATC, "os titulares de licenças C ou D, desde que façam prova da prática desportiva, assim como (...) comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou noutras actividades permitidas por lei";

h. O objectivo do legislador é desobrigar os cidadãos titulares de licenças de uso e porte de arma, à frequência dos CATC, desde que comprovem o regular manuseamento de armas, adquirindo desta forma mais conhecimentos e aptidões relativos à segurança, periguisidade e comportamento cívico;

i. Caso de os titulares de licença C ou D não façam prova da ISENÇÃO terão de efectuar o CATC C ou D, nos termos abaixo definidos e pagar a respectiva taxa, conforme previsto na Portaria n.º 934/2006 de 8SET com a alteração que lhe foi introduzida em 2012, aplicando-se a tabela divulgada pelo Departamento de Gestão Financeira em Março 2016;

j. O CATC para os titulares de licença C ou D engloba uma Área de Formação Jurídica, com a duração de 2 horas, uma área de manuseamento de armas de fogo, com a duração de 1 hora e uma área de formação de tiro.

k. A presente Circular regula o modo como devem decorrer as áreas de formação de manuseamento e formação de tiro;

2. PROCEDIMENTOS

a. Área de formação de manuseamento de armas de fogo

i. Os formadores, antes de iniciarem o módulo de Tiro Prático, devem solicitar aos formandos e proprietários das armas, que lhes entreguem as mesmas, para avaliar o seu estado.

ii. Efectuada esta verificação assim como as manobras de segurança às armas iniciar-se-á o módulo de manuseamento;

(1) Reconhecimento de armas e munições

i) O formando deverá reconhecer 3 (três) armas das classes abrangidas pelo tipo de licença que pretende renovar, de um conjunto de 6, entre as quais estará a sua.

ii) Deve também saber identificar as respectivas munições.

iii) O formando deve saber classificar as armas que pode utilizar com a sua licença, da forma seguinte:

- Classificar (Exemplo: classe C, D ou E) e designar (Exemplo: Carabina, espingarda, aerossol de defesa ou arma eléctrica) as três armas identificadas.
- Reconhecer e identificar as munições próprias para cada uma daquelas armas (excepto aerossóis e armas eléctricas);

(2) Manuseamento e utilização das armas

i) O formando deve demonstrar que possui aptidões para manejar e utilizar as armas de sua propriedade, da classe C ou D, e efectuar as operações de abertura, fecho, carregamento e descarregamento.

ii) Para demonstrar que possuiu estas aptidões, o formando, com a sua arma, deve efectuar as operações da seguinte forma:

- Abertura da arma, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Pegar na arma pela coronha e pelo cano, virada para a zona de alvos; Colocar a arma em segurança; Puxar a culatra ou ferrolho para a sua posição mais recuada ou abrir a arma.
- Carregamento da arma, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Introduzir as munições respetivas na câmara ou no depósito; Levar a culatra ou ferrolho para a sua posição mais avançada.
- Descarregamento da arma, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Puxar a culatra ou ferrolho para a sua posição mais recuada ou abrir a arma, por forma a extrair as munições da câmara; Retirar as munições do depósito, caso a arma possua.
- Fecho da arma, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Colocar a culatra na sua posição mais avançada ou fechar a arma.

(3) **Normas e procedimentos de segurança:**

i) O formando deve demonstrar que possui aptidões para aplicar na prática as normas de segurança, nomeadamente no porte, carregamento, descarregamento e uso do sistema de segurança, durante a utilização.

ii) Para a demonstrar que possui aptidões o formando realiza as seguintes operações:

i) Porte da arma aplicando as normas de segurança, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Pegar na arma pela coronha e pela base do cano e verificar se está em segurança; Verificar se existem munições na câmara e se o cano está desobstruído; Carregar a arma; Manter o cano virado para o alvo ou para o ar, para prevenir o risco de disparos acidentais; Simular a transposição de um obstáculo (muro, vala, vedação) ou a aproximação de pessoas. Caso em que o formando deve, obrigatoriamente, descarregar a arma antes de os transpor.

ii) Carregamento da arma aplicando as normas de segurança, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Com a arma em segurança, introduzir a respetiva munição na câmara, apontando-a para a zona de alvos; Colocar a culatra ou o ferrolho na sua posição mais avançada ou fechar a arma.

iii) Descarregamento da arma aplicando as normas de segurança, devendo ser avaliadas as seguintes ações: Puxar a culatra ou o ferrolho para a sua posição mais recuada ou abrir a arma para extrair a munição da câmara; Verificar se a câmara está vazia e os canos desobstruídos.

iv) Uso do sistema de segurança da arma na sua utilização, devendo ser avaliados as seguintes ações: Ativar o mecanismo de segurança; No final, colocar a arma no estojo com cadeado de gatilho ou no armário.

b. Tiro prático

i. As armas a utilizar no exame prático são carabinas e espingardas, propriedade dos formandos.

ii. Nesta prova o formando realiza 3 sessões de 5 disparos cada, sobre alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente.

iii. Nestas sessões o Alvo deve estar colocado a uma distância entre os 15 e 50 metros inclusive.

iv. Para efectuar esta prova são utilizados alvos de acordo com a presente Circular, tendo o formando que acertar no alvo.

c. Procedimentos específicos:

i) Os Formadores indicam o posto de tiro e a distância do alvo;

ii) O formando é informado de que deve executar, com segurança, uma série de 5 disparos em cada sessão, que podem ser a diferentes distâncias do alvo, devendo concentrar o máximo possível os disparos à distância que lhe for indicada pelo formador ou acertar no maior número de alvos com as armas de projécteis múltiplos;

iii) Finda uma série de 5 tiros o formando deve efectuar os procedimentos de segurança, pousar a arma aberta ou em segurança e apontada para a linha de alvos;

iv) Após efectuar os procedimentos de segurança os formandos e o Formador verificam os impactos nos alvos.

v) Caso não cumpra as regras de segurança ou as ordens legitimamente emanadas pelo formador, que ponha em causa a sua Segurança ou de Terceiros, os formadores, não obterão o certificado de frequência, e terão que se inscrever em novo CATC sob pena da caducidade da Licença.

d. Júris do Curso de actualização

I. Composição

i) Os Júris são formados pelos Formadores;

ii) Estes devem ser compostos por um Presidente, um secretário e um vogal.

iii) O Presidente do Júri é um Oficial de Polícia;

iv) O Secretário é um Chefe de Polícia;

v) O Vogal é um elemento de Polícia com Formação Específica na Área de Tiro.

vi) A composição dos Júris é comunicada ao DAE, para efeitos de publicação em Ordem de Serviço da Direcção Nacional e deverão ter a validade de um ano, salvo se forem necessárias efectuar alterações à sua composição, que devem, igualmente, ser comunicadas ao DAE;

ii. Competência

i) Assegurar o cumprimento da legislação e das normas do Curso de Actualização Técnica e Cívica;

ii) Elaborar os relatórios, fundamentando as decisões em especial quando os elementos tiverem sido excluídos do curso e tiverem que repetir a Formação;

iii) Analisar e decidir as reclamações apresentadas em sede de Formação;

iv) Elaborar as actas da Formação;

iii. **Júri de apelo**

i) Por Despacho do Exmo Sr. Director Nacional da PSP será constituído no Departamento de Armas e Explosivos um Júri de Apelo, presidido pelo Director do DAE e por um Secretário e um Vogal por estar proposto.

ii) O Júri de apelo reúne sempre que seja convocado pelo seu Presidente, competindo-lhe:

(1) Analisar os recursos relativos às decisões do Júri dos Cursos de actualização e preparar as decisões para despacho do Exmo Sr. Director Nacional;

(2) Analisar todos os Relatórios, actas do Curso de Actualização e reclamações para conhecimento e proposta de decisões fundamentadas, quando necessário;

(3) Prestar apoio aos Júris CATC em caso de dúvidas de interpretação de normas técnicas.

2. <u>DETERMINAÇÃO</u>

Face a tudo o que foi anteriormente exposto, Determino que os Comandos notifiquem os requerentes para a frequência do Curso de Actualização Técnica e Cívica C ou D, com excepção daqueles que demonstrarem estar isentos, só podendo o processo de renovação da LUPA continuar, após a realização do mesmo.

Os cursos deverão decorrer em campo ou carreira de tiro adequada ao tipo de arma a utilizar.

A presente Circular entra em vigor, assim que recebida, pelos destinatários.

CATC CIRCULAR N.º 1/2016

Direcção Nacional, 9 de Dezembro de 2016

O Director Nacional Adjunto

Manuel Augusto Magina da Silva

Superintendente-chefe

# EDITAL N.º 1/2020

## CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DENSIDADE DE JAVALIS

Na sequência dos Editais n.º 1 e 2 de 2019 e considerando a necessidade de continuar a realização de medidas para controlo de efetivos populacionais de javali com vista à prevenção da peste suína africana (PSA) assim como, o reforço de medidas para a minimização de danos causados em culturas agrícolas e florestais, **importa promover mais ações de âmbito nacional** que conduzam a um maior controlo daquelas populações.

Face ao exposto, e na sequência dos anteriores Editais, torna-se público que as entidades titulares ou gestoras de zonas de caça, interessadas em realizar medidas de correção de densidade de javali, possam requerer estas ações junto do ICNF, I.P., de acordo com modelo anexo a este Edital e que dele faz parte integrante.

O período para realização destas ações, decorrerá desde o dia da publicação do presente edital **até dia 30 de junho de 2020, para as esperas**, e **desde 1 de julho de 2020 até 30 de setembro de 2020, para esperas**, batidas e montarias.

Para tal devem as entidades titulares ou gestoras de zonas de caça preencher o modelo 1 em anexo, disponível no portal do ICNF, IP., que deverá ser entregue diretamente neste Instituto ou através de uma das organizações do setor da caça de 1º nível.

Na sequência da apresentação do referido pedido e após autorização, será entregue ao requerente uma credencial, modelo 2, que habilitará a entidade gestora ou titular de uma zona de caça a efetuar as ações de correção de javalis solicitadas, devendo esta entidade credenciar os caçadores que irão proceder às ações de correção de densidade utilizando para o efeito o modelo 3A em anexo no sentido de os habilitar junto das entidades fiscalizadoras.

Os javalis abatidos nas diversas ações devem ser marcados com os selos da Classe C (vermelhos), de acordo com a Portaria n.º 185/2018, de 26 de junho, que poderão ser levantados nos balcões do ICNF, IP., ou nas Organizações do Setor da Caça do 1.º nível (OSC).

**Até dia 5 de outubro de 2020 o caçador** dever preencher e entregar o modelo 3B à respetiva zona de caça, juntamente com os destacáveis dos selos utilizados e selos não utilizados e de **até dia 10 de outubro de 2020 a Zona de caça** estar obrigada a devolver ao ICNF os destacáveis dos selos utilizados, os selos não utilizados e o resultado das ações executadas, incluindo a identificação dos caçadores que procederam as ações de correção de densidades, utilizando para esse efeito o modelo 3C.

**Mensalmente** (até dia 10 de cada mês) **a entidade gestora da zona de caça** deve reportar ao ICNF o número de javalis abatidos no mês anterior, utilizando para o efeito o modelo 3C anexo;
**Mensalmente** (até dia 5 de cada mês) o **titular da credencial** deve reportar à entidade gestora da zona de caça o número de javalis abatidos no mês anterior, utilizando para o efeito o modelo 3B anexo.

O Vogal do Conselho Diretivo do ICNF, I.P.

(Nuno Sequeira)

# CARTA DE CAÇADOR

# MANUAL PARA EXAME

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Autoridade Florestal Nacional

O peso da bala é de cerca de 10 a 12 gramas para calibres médios das carabinas para caça maior e de cerca de 30 gramas numa bala calibre 12 de caçadeira.

Numa carabina, o alcance é assim muito maior e a trajectória da bala muito menos curva – mais tensa – enquanto que numa caçadeira a trajectória da bala é muito mais curva. Isto significa que a bala de carabina "cai" menos do que a bala de caçadeira, o que reduz o risco de errar o alvo devido a um engano na avaliação da distância, diminuindo portanto a possibilidade de ferir o animal sem o matar.

A maior velocidade da bala permite também que em batida ou montaria, onde se faz tiro em movimento, o adiantamento necessário, o "correr da mão", seja menor do que com uma caçadeira.

## MAIOR ENERGIA

Quanto maior for a energia resultante do choque da bala com a peça de caça, mais provável é que o animal tenha uma morte quase instantânea desde que atingido numa zona ou órgão vital.

A energia aumenta com o peso da bala e sobretudo com a velocidade desta. Uma bala de carabina dum calibre médio pode, para distâncias entre 50 a 100 metros, desenvolver mais do dobro da energia duma bala de caçadeira calibre 12.

**Atenção:**

O grande alcance da carabina exige de parte do caçador que a utiliza cuidados adicionais. Nunca se deve esquecer que as **suas balas podem atingir distâncias na ordem dos 5000 metros**, segundo certos ângulos e para algumas munições. Mesmo se, na melhor das hipóteses, o terreno for aberto, a sua visão não é suficiente para garantir que ninguém se encontra na direcção do tiro à distância a que a bala vai cair. Portanto, só se deve atirar com carabina segundo uma direcção tal em que haja a certeza de que a bala se vá enterrar no solo a uma distância claramente abarcada pela vista.

Com uma carabina nunca se dispara a uma peça que se apresente de tal forma que o tiro seja rasante ao terreno e que a bala possa prosseguir a sua trajectória para além do que a vista alcança.

Também nunca se dispara na direcção de uma mancha de floresta ou mato, visto não sabermos se lá poderá estar alguém que não se veja.

[illegible] como suspeito de [illegible] de 20 anos, durante espera a javali

# Bala perdida de caçada mata jovem a caminhar

**Sandra Borges**
justica@jn.pt

Um caçador, de 50 anos, está indiciado como autor do tiro que matou Paula Fernandes. A mulher, de 28 anos, foi atingida no pescoço, anteontem à noite, quando regressava a casa, em Loivos, Vila Real, após uma caminhada. **Suspeita-se que a jovem tenha sido vítima de um disparo acidental de um caçador durante uma espera ao javali.** Segundo apurou o JN, a Polícia Judiciária (PJ) ouviu vários caçadores durante a tarde de ontem e identificou o suspeito.

Os inspectores da Polícia Judiciária estiveram, durante toda a manhã de ontem, a recolher indícios no local onde **a mulher foi atingida e a cerca de 200 metros, de onde se suspeita que o disparo tivesse sido efetuado.**

Paula estava com uma amiga, que assistiu a tudo e ficou em estado de choque. As duas já tinham passado pela aldeia de Sanguinhedo, onde deixaram duas colegas que costumavam acompanhá-las nas caminhadas. Cerca das 21.30 horas, regressavam a Loivos **pela berma da Estrada Nacional 15 (EN 15)**, zona isolada e com pouca iluminação, quando foi atingida.

**vítima**

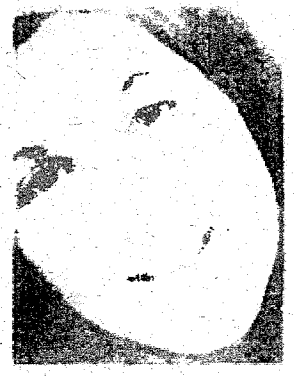

Paula Fernandes
28 ANOS, LOIVOS
Trabalhava no Centro Escolar Abade de Mourós e num ATL em Vila Real. Costumava fazer caminhadas entre Loivos, onde vivia com os pais, e Sanguinhedo.

**Sangue da vítima ainda estava ontem na EN15, onde foi abatida quando caminhava com amiga**

Um dos primeiros a chegar ao local foi o presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Castelo e Fontes. "Estava a jantar em casa de um amigo da vítima, a cerca de 200 metros. Mal se soube, fomos para o local e ainda vimos a Polícia com vida. Mostrou-se, tinha os olhos abertos, mas tinha perdido muito sangue", disse Francisco Moutinho.

O autarca acredita que a jovem poderá ter sido vítima de um tiro acidental. "É uma zona onde muitos caçadores fazem esperas ao javali. Não sei o que aconteceu, mas sabemos que não havia ninguém que lhe quisesse fazer mal a ela ou à amiga", garantiu.

Em Loivos, onde Paula Fernandes vivia, poucos quiseram falar da tragédia que entristeceu a população. Apesar de não acreditar que se tenha tratado de uma bala perdida de um caçador, António Silva, habitante da aldeia, lamenta a [illegible] da. "Parece uma coisa impossível de acontecer", disse. Albert[illegible] Fontes "conhecia bem" a vítima que via como "uma pessoa excelente". "Não acredito que alguém lhe quisesse fazer mal", sublinhou o homem.